



O Caso da expropriação de terrenos na área envolvente do Mosteiro da Batalha. A responsabilidade pela expropriação ilegal

Análise jurisprudencial do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 23 de fevereiro de 2023, processo n.º 01438/03.7BALS-B-C

Bárbara Azevedo Brandão Paiva Fardilha
Mestranda da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

1. INTRODUÇÃO

A nossa análise jurisprudencial incide sobre um caso mediático da expropriação ilegal feita pela Câmara da Batalha há cerca de 30 anos, na zona envolvente do Mosteiro da Batalha, expropriação esta que versou sobre terrenos de particulares, para supostamente neles construir a fração B do Mosteiro, que não chegou a ser construída, podendo ter existido uma fraude na declaração da utilidade pública ao ter sido dado outro destino ao prédio urbano que não o apropriado a uma expropriação.

O processo demorou anos a ser resolvido em Tribunal e, pretendo, com o presente comentário, indagar os motivos dessa morosidade, perceber a razão da Administração ter procedido ilegitimamente a essa expropriação, e, por fim, entender quais são os meios de defesa de que o(s) particular(es) dispõem para poder fazer valer a sua pretensão, que seria ficar com a coisa de que o Município da Batalha se “apropriou” e vendeu ilicitamente, ou, não sendo possível, serem devi-

damente indemnizados — garantias que serão designadas e melhor aprofundadas no desenvolvimento desta lide.

O conceito de expropriação, a sua admissibilidade e os termos em que pode ser feita, sempre foram pontos bastante discutidos ao longo dos tempos. No Estado Liberal,¹ a expropriação era compreendida como algo negativo e de exceção, como limite último da propriedade, devendo as leis sobre a expropriação por utilidade pública definir estritamente as suas causas, regular o respetivo processo e garantir a defesa do expropriado, sendo que as garantias deveriam ser diretamente proporcionais ao carácter excepcional desta “violação” ao direito de propriedade. Já no Estado Social², observamos um alargamento do instituto da expropriação, ora pela abertura das causas que justificam o recurso à expropriação (desde que se verifique o sentido da cláusula de utilidade pública), ora porque foi alargado o âmbito de expropriação, isto é, o campo de bens jurídicos sujeitos a expropriação e consequente indemnização. Assim, não obstante, ter-se ampliado os casos de expropriação, esta só é possível e legal quando sejam destinados à realização de obras públicas, ou seja, de prédios com utilidade pública — retira-se ao particular para construir bens para o gozo público. Não se observando o sentido de utilidade pública, a expropriação é ilegal.

Ora, para percebermos o caso aqui em análise, as notícias que lhe estão associadas, o seu desenvolvimento e respetiva conclusão, torna-se importante analisar o conceito atual de expropriação, bem como o seu objeto e pressupostos e, ainda, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 23 de fevereiro de 2023. Com isto, entenderemos por que razão a presente situação se reporta a um caso de expropriação ilegal, porque a Administração/Câmara da Batalha tiveram um intuito ilícito e atuaram de forma ilegal — desde logo, porque entraram em contradição com os pressupostos e princípios da expropriação, que serão explicitados infra. Seguidamente, veremos os meios de tutela que os sujeitos têm à sua disposição para fazerem valer os seus

¹ Vide Correia, Alves Fernando, *As garantias do particular na expropriação por utilidade pública*, Boletim da Faculdade de Direito, Suplemento XXIII, pgs 213 a 219; referencia à Constituição de 1822 e à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e ao Código Napoleónico de 1804

² Vide Correia, Alves Fernando, *As garantias do particular na expropriação por utilidade pública*, Boletim da Faculdade de Direito, Suplemento XXIII, pgs 219 a 234

interesses e sentirem-se recompensados, ainda que seja impossível colocá-los na situação anterior à atuação ilícita da Administração.

2. NOÇÃO (CLÁSSICA) DE EXPROPRIAÇÃO, OBJETO E PRESSUPOSTOS

A expropriação em sentido clássico consiste num ato de autoridade que tem como efeito a subtração ou privação de um direito, e a transferência de propriedade em proveito de um terceiro beneficiário; ou ainda qualquer constituição de direitos reais ou outros em benefício do Estado ou de um terceiro por razões de interesse geral.

Quanto ao seu objeto, a expropriação pode incidir sobre bens imóveis ou direitos relativos a estes (cfr, artigo 1.º do Código das Expropriações).

Como decorre do exposto, a expropriação implica um forte “ataque” na esfera patrimonial do cidadão³. Daí ser importante acautelar essas situações. É nesse sentido que as Constituições e as leis ordinárias dos Estados de Direito se preocupam e definem certas condições de exercício do poder de expropriação. O desrespeito por esses requisitos conduzirá a ilegitimidade do seu uso. Esses pressupostos são, cimo melhor se verá, a legalidade, a utilidade pública, a proporcionalidade e a indemnização⁴. E é isto que nos diz, basicamente, o n.º 2 do artigo 62.º da nossa Constituição relativo ao direito da propriedade privada⁵, que condensa os pressupostos de legitimidade do ato ablativo (de expropriação), afirmando que a expropriação por utilidade pública apenas pode ser realizada com base na lei e através do pagamento de justa indemnização.

São, assim, os seguintes princípios que regem os procedimentos expropriativos. Em primeiro lugar, o princípio da legalidade, segundo o qual a expropriação só deve ser efetuada com base na lei, e, con-

³ Vide Correia, Alves Fernando, *As garantias do particular na expropriação por utilidade pública*, Boletim da Faculdade de Direito, Suplemento XXIII, pgs 288 a 310

⁴ Vide Oliveira, Fernanda Paula, *A gestão urbanística, as expropriações por utilidade pública*, Direito do Urbanismo, do Planeamento à Gestão, pgs 209 a 212

⁵ Vide Correia, Alves Fernando, *Manual De Direito do Urbanismo*, Volume II, pgs. 186 a 204

cretizada mediante um ato administrativo que individualize os bens a expropriar e o fim da expropriação.

Em segundo lugar, o princípio da utilidade pública, que obriga à emanação de um ato que concretize o fim de utilidade pública da expropriação, ato esse que é considerado a “peça chave” do procedimento expropriativo, o verdadeiro ato de constituição da expropriação: a declaração de utilidade pública. O ato expropriativo deve pressupor assim, a prevalência de um interesse público sobre o direito de propriedade privada, pelo que desaparecerá a sua razão de ser, se o fim da expropriação não passar pela satisfação de uma utilidade pública específica.

A expropriação deve, também, respeitar o princípio da proporcionalidade (artigos 18.º e 266.º/2 da CRP)

Por fim, nos termos do artigo 62.º/2 da CRP, a expropriação só poderá ser realizada mediante o pagamento de uma indemnização, que tem de ser justa. Este pagamento constitui uma das condições constitucionais da expropriação, sendo, por outro lado, uma das garantias mais importantes que o particular expropriado tem ao seu dispor — há aqui uma ideia de que se “atacou” algo do património do expropriado e este deva ser compensado por tal ato.

No caso em apreço do Mosteiro da Batalha, faltaram todos estes requisitos, principalmente o da utilidade pública e o da proporcionalidade. Não estando estes pressupostos verificados, não era legítimo proceder à expropriação e esta passou a ser considerada uma expropriação ilegal, que tem uma indemnização um pouco diferente da legal, como veremos mais à frente.

3. APRESENTAÇÃO DO ESTUDO DE CASO

Em primeiro lugar, antes de abordar as questões que o Acórdão aqui em comentário suscita e as suas possíveis resoluções, vou apresentar os vários contornos que este caso teve ao longo dos anos e as várias conclusões que se foram extraindo, tanto por parte da Administração como dos vários particulares, bem como por algumas decisões judiciais que os Tribunais foram proferindo nos Acórdãos emitidos ao longo dos anos. A morosidade deste processo deveu-se a uma atuação

ilícita da Administração, já que o Município da Batalha loteou a parcela expropriada e vendeu os vários lotes para habitação social, e comércio, o que tornou impossível aos particulares reaverem o seu bem objetiva e fisicamente (reversão). Assim, a única forma que se considerou adequada para assegurar as garantias de tutela e defesa dos interesses dos particulares, foi a de conceder ao expropriado uma indemnização, o que levou a que se tivesse discutido os pressupostos que a obrigação de indemnização acarretava, tendo, mais tarde, com o Acórdão de Fevereiro de 2023, sido fixado o montante a pagar e a identificação de quem o devia fazer.

Este caso de expropriação ilegal de terrenos arrastou-se nos Tribunais durante quase 30 anos, não tendo, ainda, sido completamente resolvido, visto que o Supremo Tribunal Administrativo (doravante STA) condenou em fevereiro deste ano (2023) a Câmara da Batalha e o Estado a pagar quase meio milhão de euros aos particulares, o que ainda não aconteceu até à data.

O titular do bem que foi expropriado, ou seja, o proprietário dos terrenos, e mais dois advogados que iniciaram o processo em 1994, morreram, passando a ser os seus herdeiros a tomar essa posição jurídica e a não ver o caso solucionado até aos dias de hoje, não obstante a condenação do Supremo em fevereiro. É uma batalha judicial que a família do proprietário do bem trava até hoje.

Cronologicamente, houve um despacho do Ministro de Habitação e Obras públicas datado de 1980, publicado no DR, onde foi declarada a utilidade pública e atribuído carácter de urgência à expropriação dos terrenos da zona envolvente do Mosteiro da Batalha, destinados à implementação da Célula B do Mosteiro, sendo beneficiário da expropriação o Município da Batalha — dá-se assim autorização à Câmara para tomar posse administrativa daqueles terrenos. Entre esses terrenos expropriados, figurava o imóvel da propriedade de José, terreno franco argiloso de boa profundidade com uma boa percentagem de húmus, que era ocupado com vinha na sua zona central, e, na sua restante área com culturas hortícolas.

Da operação urbanística de loteamento, promovida pelo Município da Batalha, resultaram vários lotes, tanto no sector B como no sector C. Ora, o problema colocou-se quando, em 1990, por deliberação da Câmara da Batalha, os lotes do sector B foram vendidos por escri-

tura pública. Um pouco mais tarde, em fevereiro e agosto de 1992, os do sector C também seguem o mesmo caminho. Posto isto, tal facto constitui um desvio ao que estava declarado no ato de declaração de utilidade pública. O fim da expropriação (construir edifícios anexos ao mosteiro, nomeadamente a Célula B) para prosseguir um interesse público (“enriquecer” o mosteiro e por sua vez a cultura), nada tem que ver com o que efetivamente foi feito! O que aconteceu foram vendas realizadas para o mercado privado da construção para habitação e comércio. Os terrenos foram destinados maioritariamente a habitação social, casas para outros particulares. Deixou-se de tentar alcançar o interesse público (ou isso nunca foi a verdadeira intenção da Administração). Houve, aqui, uma atuação ilícita da Administração. O ato principal passou a estar ferido numa irregularidade grave e grosseira.

Neste seguimento, em fevereiro de 1994, os Exequentes (expropriado e família com a ajuda de advogados), requereram a reversão do prédio expropriado com fundamento em lhe ter sido dado destino diverso ao que motivou a expropriação, já que houve um efetivo desvio do fim público que presidiu a expropriação.

O problema é que não poderia ser exercido o direito de reversão porque os terrenos, que agora eram lotes, já tinham sido todos vendidos.

Restava assim como garantia dos particulares, a indemnização, que deve ser fixada de modo diferente e com mais requisitos, dado o carácter ilegal da expropriação. Esta deve sempre existir porque, para além de ser pressuposto da expropriação, deve-se compensar, nestas situações, danos morais e lucros cessantes.

Discutiu-se muito e ainda se debate nos tribunais administrativos várias questões relacionadas com a indemnização e a quem compete (ainda que solidariamente) o seu pagamento. Esta última é uma das principais questões que o Acórdão suscita.

4. PORQUE É QUE SE TRATA DUMA EXPROPRIAÇÃO ILEGAL?

Como já vimos, o regime jurídico da expropriação por utilidade pública é pautado por dois objetivos primordiais: por um lado, investir a Administração Pública no poder de expropriar os bens e respetivos direitos patrimoniais, com vista à realização de um fim de interesse

público ou de utilidade pública e, por outro consagrar um conjunto de garantias aos particulares expropriados.

Fruto destes objetivos, há a construção de uma *potestas expropriandi* como um poder jurídico sujeito à verificação de limites concretos que funcionam como pressupostos de legitimidade desse poder. Assim sendo, apenas dentro daquele quadro de limites é que o ataque ao património privado pode ser operado e qualificado como poder jurídico. Excedendo ou extrapolando esses limites, (não respeitando o fim da utilidade pública declarado, por ex., como aconteceu neste caso dos terrenos adjacentes ao Mosteiro), já não há mais um poder jurídico, mas um despojo ilegal, contra o qual a ordem jurídica não pode deixar de reagir com rigor.

Deste modo, os particulares têm meios de tutela para fazer face a esta expropriação ilegal, instrumentos que vão variando, conforme se trate da designada “via de facto” ou de uma ilegalidade constante do ato de declaração de utilidade pública.

A “via de facto” é uma criação da jurisprudência francesa. É importante referir que a ilegalidade decorrente da via de facto pode-se encontrar tanto no ato administrativo executado como no próprio ato material de execução.

Podem ser mencionados vários exemplos de atuações da Administração que incorporem situações de via de facto. O caso mais “gritante” é aquele em que a Administração se apodera dos direitos patrimoniais de modo fáctico, ou seja, sem que se observe previamente alguma decisão que sirva de fundamento àquela atuação (concretamente, um ato de declaração de utilidade pública).⁶

Para além desta situação, consideram-se exemplos de via de facto, a incompetência absoluta da entidade expropriante, por falta de atribuições da pessoa coletiva em que se integra o órgão que emitiu o ato de declaração de utilidade pública; e aqueles casos em que a Administração se apodera de um edifício ou terreno diferente daquele que foi objeto do ato de declaração pública ou ocupa uma área de terreno superior à expropriada.

⁶ Só não é assim nos casos de calamidade pública ou de exigência de defesa nacional ou de segurança interna

Por seu turno, não constitui uma situação de via de facto, a ingerência da Administração Pública no património do particular que esteja coberta por um ato de declaração de utilidade pública, como é o caso da hipótese dos terrenos da zona envolvente do Mosteiro, sendo que me parece que aqui estamos perante uma ilegalidade pela segunda via apresentada. O que acontece é que o ato está ferido por uma ilegalidade, sendo assim inválido, e podendo o particular impugná-lo contenciosamente, tendo em vista a sua anulação ou declaração de nulidade; o particular pode ainda pedir a condenação da entidade detentora da *potestas expropriandi* à reparação dos danos resultantes da prática ilegal do ato de declaração de utilidade pública.

O expropriado deve pedir ainda à entidade expropriante e à beneficiária da expropriação, Estado (através do seu ministério) e Município da Batalha respetivamente, que lhe paguem a devida indemnização tendo em conta todos os contornos da situação.

5. ANÁLISE DO ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO, 23-02-2023, PLENO DA SECÇÃO DO CA, GARANTIAS DOS PARTICULARES E INDEMNIZAÇÃO PRÓPRIA PARA A SITUAÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO ILEGAL

Preliminarmente, considero importante analisar e apresentar as questões e razões que conduziram à existência deste Acórdão, por outras palavras, porque é que ele surgiu, o que se visou com ele resolver.

O Ministério Público (doravante MP) veio interpor recurso para o Pleno de Secção do CA, de um Acórdão proferido em setembro de 2022 pela Secção do Contencioso Administrativo do STA que, em autos de execução do Acórdão deste Pleno de Janeiro de 2011, decidiu fixar a indemnização devida aos exequentes no montante de quase 500.000 euros e, determinar ainda, no cumprimento unitário da obrigação indemnizatória devida (pelo facto de inexecução), que são devedores solidários, o Município da Batalha e o Estado, através do Ministério competente.

O MP recorreu destas decisões, alegando que o Acórdão recorrido estava ferido de nulidade por estabelecer a condenação e responsabilização do Estado, através do Ministério competente, como deve-

dor solidário, sem que o mesmo tivesse sido citado ou notificado para fazer parte do processo, ou seja, sem que tivesse tido intervenção como parte processual, na medida em que a ação intentada pelos Exequentes não tinha sido propriamente instaurada contra o Estado, mas contra o Município da Batalha. Desta maneira, segundo o MP, o Município da Batalha, seria o único e exclusivo responsável pela obrigação de indemnizar, uma vez que era a ele que era imputável a inviabilização do regresso da posse e propriedade do bem à esfera jurídica dos exequentes, ao ter procedido a operações urbanísticas que transformaram o prédio tanto física como juridicamente, o que tornou impossível a sua reversão, mesmo ainda antes da apresentação do pedido para o efeito, por parte dos particulares; o Estado era alheio a toda essa transformação do prédio, uma vez que à luz da autonomia das autarquias locais, não lhe era possível controlar ou fiscalizar a maneira como o município implementava as operações sobre o terreno expropriado.

Assim, o MP dizia que o Estado não poderia ser condenado, pois carecia sempre de legitimidade processual passiva.

O MP alegava ainda que a aceção Estado configurava uma pessoa coletiva de direito publico, de população e território que não se confundia nem com Governo nem com os Ministérios; e que, em sede de contencioso administrativo, o Estado era uma pessoa coletiva pública com personalidade judiciária e representado em juízo pelo MP, o que significava, no entender do recorrente, que o Acórdão recorrido da obrigação de pagamento da indemnização por parte do Estado a favor dos exequentes expropriados, ainda que reportado ao Ministério competente, impunha que o mesmo tivesse tido intervenção no processo como parte processual, o que não ocorreu. Por essa razão, na opinião do MP, a condenação do Estado ao pagamento da indemnização constituía uma nulidade. Seria então de revogar a decisão de condenação do Estado no cumprimento da obrigação solidária de indemnizar e, por essa razão, determinava-se a condenação única da Câmara da Batalha ao pagamento da indemnização em causa.

Cumpram ao Tribunal analisar, apreciar e decidir se a decisão do Acórdão recorrido sofre ou não de nulidade ao ter condenado o Estado sem que este tivesse tido qualquer intervenção processual e se incorreu o Acórdão recorrido em erro de julgamento de direito, ao condenar solidariamente o Estado, através do Ministério competente e o Municí-

pio da Batalha a indemnizar os autores desses bens, objeto de direito de propriedade. Estas são questões que se levantam neste Acórdão recente e que vão ser respondidas.

Os autores recorridos responderam ao MP afirmando que levantar discussão sobre quem tem de pagar, pode conduzir a sérias dúvidas e a acrescidos e sérios danos patrimoniais e de reputação ao interesse coletivo.

Por sua vez, o interessado Município da Batalha nas suas contra-alegações, afirmou que recaía a responsabilidade solidária na Administração Central do Estado, sobre o Ministério que, na organização do atual Governo Constitucional, recolhia as competências que à data pertenciam ao Secretário do Estado da Administração Local e Reforma Administrativa, que é o mesmo que “herdou” as atribuições conferidas ao Ministro das Obras Públicas para a emissão de declaração da utilidade pública da expropriação.

Desta forma, havia uma corresponsabilidade a impender, tanto sobre o Município da Batalha como sobre o Secretário do Estado da Administração Local e Reforma Administrativa ou quem lhe viesse a suceder.

O Município da Batalha alegava ainda que foi o Estado nas suas vestes da entidade referida acima que produziu os atos anulados e que isso bastava para responder solidariamente. Afinal, ambas as entidades, de uma forma mais direta ou indireta, tinham contribuído para esta situação e deram causa à indemnização.

O Acórdão do STA de fevereiro de 2023 veio decidir favoravelmente à responsabilidade de ambas as entidades.

Resumidamente, o objetivo da expropriação seria construir células, anexos complementares ao Mosteiro da Batalha, porém houve um desvio quanto à prossecução desse fim de interesse público. No meu entender foi um ato de declaração de utilidade pública algo “dissimulado” porque o intuito da Administração Pública com aquela expropriação não era o que estava declarado, apesar de ter sido o Município da Batalha a agir diretamente. Assim, a Câmara começou a usar aqueles terrenos para operações urbanísticas e para colocar à venda no mercado privado, isto é, para vender aqueles terrenos sob a forma de lotes, para outros particulares construírem as suas casas.

Como nos diz o Acórdão, não está consagrado legalmente que a Administração possa lotear os prédios e vendê-los para o mercado pri-

vado, nem que proceda à expropriação de prédios para a criação de aglomerados urbanos. Isto é assim porque a ingerência da Administração no mercado da habitação, tem carácter primordialmente social, só se justificando a intervenção quando se destine a colmatar carências dos mais necessitados.

Ora, no caso concreto, a expropriação do terreno em causa não foi motivada pela criação de um aglomerado urbano, nem pela necessidade da construção de habitação social, e muito menos para se preencher as carências da vila da Batalha, pelo que se deduz daqui que a expropriação foi completamente ilegal.

Desta forma, as vendas não deveriam ter sido realizadas; elas mesmas, feitas em 1990 e 1992, impediram o exercício do direito de reversão, pedido em 1994. Ou seja, o titular do direito de propriedade dos terrenos não conseguiu reaver os mesmos.

Assim, não poderia haver reversão por impossibilidade objetiva e física, isto é, pelo facto do prédio, nos termos do direito de propriedade pertencente ao particular, já não existir. A obrigação de restituir o prédio extinguiu-se e o Município da Batalha ficou desonerado de entregar o bem. No entanto, fica sujeito, juntamente com o Estado (pelas razões mencionadas acima), a indemnizar os exequentes, agora os familiares herdeiros do particular expropriado, visto que este último, entretanto falecera. Há uma obrigação nesse sentido. A indemnização deverá cobrir, tendo em conta todas as circunstâncias de uma expropriação ilegal, a totalidade dos prejuízos suportados, principalmente aqueles que não tenham sido abrangidos pela indemnização normal (legal, valor do bem expropriado), como os prejuízos morais que uma situação destas provoca nas pessoas envolvidas.

6. QUEM DEVE PAGAR O MONTANTE INDEMNIZATÓRIO (AINDA QUE SOLIDARIAMENTE)? — QUESTÃO PRINCIPAL DO ACÓRDÃO DE FEVEREIRO DE 2023, RESPETIVA RESOLUÇÃO E OPINIÃO CRÍTICA

Considerando os fundamentos explicados, decidiu (bem) o Tribunal na condenação solidária do Estado e do Município da Batalha ao pagamento da indemnização devida.

Isto porque estar-se a decidir, em sede de ação principal, num sentido que não fosse a corresponsabilidade, seria pôr em causa a coerência entre os julgados. Nesta lógica, o STA no Acórdão de Fevereiro de 2023 decidiu manter a decisão do Acórdão recorrido, tendo entendido que este não está ferido de qualquer nulidade, mantendo-o. Negou-se, assim, o recurso interposto pelo MP e, conseqüentemente, o Município da Batalha e o Estado são solidariamente responsáveis pelo pagamento da indemnização.

Na minha opinião, devem ser as duas entidades responsabilizadas, uma vez que ambas contribuíram de modo direto ou indireto para a ilegalidade da expropriação, “fugiram” ao interesse público que estava declarado no ato de declaração de utilidade pública. O Estado, através do Ministério, emanou o ato e, a Câmara procedeu a operações urbanísticas e vendas daqueles terrenos para habitação social, atividades que constituem manifestamente um desvio ao interesse de utilidade pública.

Outra razão prende-se com o facto de que este tipo de responsabilidade cabe às entidades públicas detentoras da *potestas expropriandi*, onde estão incluídas, por via de regra, o Estado e os municípios.

7. CONCLUSÃO

Em jeito de conclusão, retiro da análise do estudo de caso, que a expropriação, se não for feita tendo em conta o interesse público que visa prosseguir, ultrapassando essa “barreira”, passa a ser ilegal, uma vez que há um despojo ilegal de um bem que era do património do particular. Por outras palavras, deve haver, até pelo que dispõe a CRP, uma tutela do direito de propriedade privada do particular, sendo só permitida a expropriação se ela cumprir com todos os pressupostos e princípios. Falhando algum dos requisitos, principalmente o da utilidade pública, a expropriação não é legal, e as garantias do particular devem ser mais fortes e reforçadas, tendo em atenção a possibilidade de não se poder reaver o bem (como era o caso da nossa hipótese prática), os danos morais, os prejuízos e os benefícios que deixa de ganhar.

Reportando agora ao nosso caso, a família do expropriado deve ser indenizada, sendo que essa obrigação de indenizar cabe ao Estado e ao Município da Batalha solidariamente.

Os próprios Tribunais já decidiram favoravelmente ao pagamento dessa indenização, o problema é que o Estado, até aos dias de hoje, ainda não procedeu ao pagamento, continuando assim a batalha judicial e o não cumprimento dos interesses do particular e da sua família.

No meu entender, a resposta poderia passar por avançar com um novo processo em Tribunal e por um melhor funcionamento dos Tribunais administrativos, que deveriam ser mais eficazes e mais céleres nas suas decisões. O Estado acaba, assim, por beneficiar da ineficácia dos tribunais, parecendo ter interesse em não ver a situação resolvida, mas isso não pode acontecer, uma vez que ele tem a obrigação de proceder ao pagamento da indemnização, esta que tem características especiais por se tratar de uma expropriação ilegal.